



Presidência da República  
Secretaria de Governo  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

**PARECER Nº 23/2016/AMS/CGN/DREI**

Processo nº 00095.003074/2016-61

Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

(Alberto Ballaris Neto)

Assunto: Recurso Ministerial.

I. Denúncia contra Leiloeiro Oficial. A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição (art. 28, § 3º da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013).

II. Decisão do Colégio de Vogais pelo sobrestamento do processo até que matéria seja julgada no STF.

III. Recurso da Procuradoria para regular julgamento do processo.

IV. Pelo provimento do Recurso ao Ministro.

Senhora Coordenadora-Geral,

Trata-se de recurso ao Ministro<sup>1</sup> interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, contra a decisão do Plenário que decidiu pelo sobrestamento do processo do leiloeiro Alberto Ballaris Neto até que matéria seja julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O processo, ora em exame, originou-se com denúncia oferecida pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo em face do Leiloeiro Oficial Alberto Ballaris Neto por ter deixado de cumprir a Deliberação JUCESP nº 03, de 26 de abril de 2012, que determinava a complementação do valor da caução, a fim de atingir o novo valor da garantia.

3. O Presidente da JUCESP ao receber a denúncia determinou a instauração de processo administrativo disciplinar.

---

<sup>1</sup> Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, por força do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria nº 15, de 15 de fevereiro de 2016, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

4. Devidamente notificado, o denunciado apresentou defesa às fls. 60 do processo disciplinar, informando sobre a existência de recurso interposto no bojo do Mandado de Segurança Coletivo em trâmite no Poder Judiciário Paulista onde questiona a complementação dos valores da caução, oportunidade em que solicitou o aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial.

5. Submetido à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se através do Parecer CJ/JUCESP nº 303/2015 para que fosse suspenso o andamento do processo administrativo.

6. Contudo, após expediente da Assessoria de Processos e Expedientes (fls. 90) a Procuradoria se manifestou novamente, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 625/2015, no sentido de que:

12. Em face do exposto, entendo que o processo se encontra maduro para decisão, devendo ser reencaminhado para voto do Vogal Relator, com proposta de procedência da denúncia, em conformidade com o posicionamento do DREI, aplicando-se a pena de destituição e cancelamento da matrícula funcional, por descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 28 da Instrução Normativa 17/2013, segundo o parágrafo 3º do referido dispositivo, por ausência de complementação compulsória da caução funcional obrigatória de leiloeiro oficial, nos termos do Decreto nº 21.932/32.

7. Por sua vez, o Vogal Relator apresentou, às fls. 100 e 101, seu voto nos seguintes termos:

9. Tem razão nos argumentos exarados, a D. Procuradoria, no sentido de que a caução, em qualquer tempo, pode ser revista pela Junta Comercial competente, e o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, atendendo as finalidades legais da garantia.

...

11. No entanto, ainda que o denunciado, Sr. Alberto Ballaris Neto, matrícula 506, não tenha complementado sua caução, bem como o mandado de segurança que mencionou em sua defesa foi julgado improcedente há que se respeitar o órgão máximo do Judiciário Brasileiro qual seja o Supremo Tribunal Federal.

12. Em Recurso Extraordinário apresentado ao STF, sob n. 611.585, o Ilustríssimo Doutor Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, em pronunciamento do dia 3 de junho de 2011, admitiu a configuração do instituto da Repercussão Geral da matéria, conforme transcrito a seguir:

...

15. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisará o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores e administrativas.

16. Diante do evidente prejuízo, tanto para a Junta Comercial, quanto para o leiloeiro, que uma eventual decisão antecipada ao trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 611.585, supra mencionado, decido por sobrestar o presente processo, até que seja transitado em julgado a decisão judicial no Recurso Extraordinário n. 611.585, do Supremo Tribunal Federal.

8. Contrário ao entendimento do Relator, o Vogal Revisor votou pela destituição e cancelamento da matrícula do leiloeiro Alberto Ballaris Neto.

9. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 23 de setembro de 2015, deliberou por maioria de votos (13x3) pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Vogal Relator, contrário ao posicionamento da d. Procuradoria.

10. Inconformada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a Procuradoria interpôs o presente recurso ao Ministro, expondo inicialmente que *“o leiloeiro em questão deixou de complementar a caução obrigatória, ficando, portanto, caracterizada a infração disciplinar capitulada pelo art. 28, parágrafos 2º e 3º, da IN nº 17/2013, do DREI, o que ensejaria a pronta aplicação da penalidade de destituição e cancelamento da matrícula na forma prevista pelo art. 47 e seguintes, da IN nº 17/2013, do DREI.”*.

11. Argumenta que *“o reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não inibe a Administração de aplicar as normas legais inerentes, dado que a finalidade da repercussão geral é a de restringir o número de demandas submetidas ao STF e não a de suspender o andamento de processos em qualquer instância.”*.

12. Por fim, requer o provimento do presente recurso para reformar *“a decisão plenária que suspendeu o julgamento do processo preordenado à aplicação de sanção à recorrida por estar pendente a repercussão geral da matéria e determinando-se o regular julgamento do processo.”*.

13. Notificado a se manifestar o leiloeiro, apresentou suas contrarrazões no Recurso ao Ministro, informando que faz parte do processo nº 0007776-70.1997.4.03.6100 e solicita a suspensão e o arquivamento dos processos de responsabilidade de nºs 995022/15-0 e 996091/14-2.

14. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

15. Da análise do processo, verifica-se que o recurso em exame objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que deliberou, por maioria, pelo sobrestamento do processo em razão de existir processo em trâmite perante o STF que decidiu pela repercussão geral.

16. Feitas às considerações acima, passemos a examinar o presente processo sob a ótica da legislação pertinente à matéria.

17. Inicialmente, é sabido que o leiloeiro está inexoravelmente ligado à figura do leilão, que, doutrinariamente, é conceituado como sendo a venda pública de bem ou serviço a quem oferecer maior lance; sendo assim, o leiloeiro é agente delegado, que recebe a incumbência de exercer determinada atividade ou serviço público e o faz em nome próprio, submetido à fiscalização do agente delegante, qual seja, a Junta Comercial em que está devidamente matriculado.

18. O Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro, definiu a finalidade da fiança devida às Juntas Comerciais pelos leiloeiros públicos como garantia do Poder Público para evitar possíveis prejuízos aos cofres públicos e a terceiros, *in verbis*:

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

19. Assim, a Instrução Normativa DNRC nº 113, de 28 de abril de 2010, que vigorava no início do processo administrativo, apenas previa que o valor da caução poderia ser revisto a qualquer tempo, não prevendo qualquer penalidade caso a complementação não fosse realizada, vejamos:

Art. 5º A caução, em valor a ser arbitrado pela Junta Comercial, poderá ser prestada nas seguintes formas:

...

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia. A complementação a que se refere este parágrafo deverá ser realizada no prazo a ser fixado pela Junta Comercial.

§ 3º A fiança bancária e o seguro garantia obedecerão aos mesmos critérios da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente.

20. Entretanto, com a revogação da Instrução Normativa DNRC nº 113, de 2010, a Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, passou a prever que a falta da complementação da caução, sujeita o leiloeiro a processo administrativo de destituição, *in verbis*:

Art. 28. *Omissis*

...

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissis a regular processo administrativo de destituição.

21. Dessa forma, caso não seja efetuada a complementação da caução, a Junta Comercial poderá instaurar processo administrativo disciplinar e aplicar a penalidade de destituição<sup>2</sup>.

22. Sobre o cabimento da caução é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL – LEILOEIROS OFICIAIS – CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS – ATUALIZAÇÃO – CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido. (REsp 313.942/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 389)

23. No que tange à decisão de sobrestamento do processo até que seja transitado em julgado a decisão judicial no Recurso Extraordinário nº 611.858, no Supremo Tribunal Federal - STF, uma vez que foi constatada a existência de repercussão geral, cumpre ressaltar que o recorrente ingressou com a ação em razão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no

---

<sup>2</sup> De acordo com autos a Procuradoria apresentou denúncia em 18 de setembro de 2014.

juízo da Apelação Cível nº 2006.71.04.007448-7/RS, ter entendido ser cabível e exigível a prestação de caução por leiloeiro, para o exercício da profissão, que deve ser prestada em dinheiro ou apólices da dívida pública federal, sendo inviável a substituição por caução real, nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º do Decreto nº 21.981, de 1932.

24. Em consulta ao andamento do processo no STF, fls. 26 a 30, verificamos que o Tribunal concluiu pela repercussão geral e que não consta nenhuma decisão que determine a suspensão de processos judiciais, tampouco administrativos, assim, pedimos *vênia* para discordar da posição do Plenário quando este decidiu pela suspensão do processo, pelo fato da matéria encontrar-se *sub-judice*, pois, atualmente, não se pode invocar o entendimento de que, estando a questão submetida ao Poder Judiciário, não poderá ser decidido na esfera administrativa, porquanto feriria o Princípio da Separação dos Poderes, harmônicos e independentes entre si.

25. Frisamos, ainda que o STF conceitua Repercussão Geral, como um instrumento processual que possibilita a seleção dos Recursos Extraordinários que serão analisados, conforme a relevância jurídica, política, social ou econômica, visando à diminuição dos processos encaminhados àquela casa, vez que, sendo constatada a repercussão geral, posteriormente, será analisado o mérito do recurso e, a decisão proveniente desse julgamento será aplicada pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

26. Sobre a repercussão geral o novo Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 1.035 *Omissis*

...

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

27. Assim, o reconhecimento da repercussão geral não implica o sobrestamento automático dos processos, o sobrestamento ocorreria apenas nos casos em que o próprio STF a determinasse, expressamente.

28. Dessa forma, em razão de todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que o processo seja restituído à Junta Comercial do Estado de São Paulo para o seu regular julgamento.

29. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

À consideração superior.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora

De acordo com os termos do PARECER N° 23/2016/AMS/CGN/DREI, encaminhe-se o presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 7 de junho de 2016.

Anne Caroline N. da Silva  
Coordenadora-Geral de Normas